

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. José Mário de Melo, ex-prefeito municipal de Guajará-Mirim/RO, contra o Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, além de tê-lo condenado ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

2. A condenação foi consequência da constatação pelo repassador, em vistoria *in loco*, de que houve execução parcial do objeto do Convênio 199/PCN/2005, celebrado entre o município de Guajará-Mirim e o Ministério da Defesa, o qual objetivava a realização de obras de drenagem de águas pluviais, no âmbito do Projeto Calha Norte. Na apuração do débito levou-se em consideração que o percentual de execução do convênio foi estimado em 75,19%.

3. Ressalto que, por meio de Despacho (peça 12, fl. 56), conheci do Recurso de Reconsideração, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos para a espécie, o que ensejou a suspensão dos efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara.

4. O recorrente argumentou, em síntese: que houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não lhe foi possível contraditar o laudo técnico elaborado no âmbito do Ministério da Defesa; que “o julgamento se deu por conjectura”, pois a Secex-RO entendeu que as fotos juntadas não são elementos comprobatórios suficientes para demonstrar a conclusão da obra; que não há evidência de que houve má-fé em sua conduta.

5. Compulsando os autos, verifico a regularidade da citação, a qual possibilitou ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esta era a oportunidade para, se assim o quisesse, apresentar documentos capazes de afastar as conclusões contidas no laudo de vistoria técnica e, por conseguinte, o débito que lhe fora imputado.

6. Quanto às fotografias apresentadas, o entendimento corrente nesta Corte de Contas é o de que elas não constituem provas suficientes se não vierem acompanhadas de outros elementos probatórios que efetivamente possam demonstrar que o objeto foi plenamente executado com os recursos públicos federais repassados. O fato é que o conjunto probante carreado aos autos não pode ser considerado suficiente para descaracterizar as ocorrências detectadas nas vistorias *in loco* realizadas pelo Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, que resultaram na quantificação de um percentual de 75,19% de execução. O débito foi, portanto, calculado com base na fração não executada.

7. Considerando que as ocorrências irregulares estão demonstradas nos autos e que a última vistoria foi realizada em novembro de 2009, pouco tempo depois da execução do convênio, não se faz necessária a realização de nova fiscalização na obra. Essa solicitação, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica, constitui inversão do ônus da prova, haja vista que é obrigação constitucional do responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. Não se pode perder de vista o fato de que o Ministério da Defesa realizou quatro vistorias às obras e que a última delas foi feita em atendimento a pleito específico do ex-prefeito, para verificação da veracidade da alegação de que 100% das obras teriam sido concluídas.

8. Foi a partir da última vistoria, com a confirmação da execução parcial da avença, que se definiu o percentual final de execução (75,19%), pois os laudos anteriores apontaram um percentual de execução da ordem de 30%. Não houve, portanto, conjecturas acerca de fatos, mas a constatação técnica que de o objetivo convenial não foi concluído em sua plenitude, conforme acordado, muito embora, é bom ressaltar, o ex-Prefeito tenha afirmado na Prestação de Contas que “Foram integralmente cumpridos o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação Financeira aprovados pela Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa, alcançando, desta forma, os objetivos colimados no Plano de Aplicação.”

9. Quanto à configuração da boa-fé da conduta do responsável, é bom que se diga que o julgamento imediato do mérito resultou da impossibilidade de aferir a existência de boa-fé, mas não atribuiu má-fé à conduta do responsável. Ademais, não há como atestar a boa-fé diante da existência de Termo de Aceitação Definitivo de Obras, quando, comprovadamente, conforme verificação *in loco*, a obra restou inconclusa.

10. Considerando que foi apensado a este processo o TC 029.308/2011-9, que trata de solicitação da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para que lhe fosse enviada cópia integral destes autos (peça 1 do TC 029.308/2011-9); considerando que a referida solicitação foi atendida por meio do Ofício 647/2011 – TCU/Secex-RO (peça 2 do TC 029.308/2011-9), inexistindo pendência a respeito; entendendo pertinente encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria para ciência.

11. Com essas considerações, incorporo as análises da Serur às minhas razões de decidir e, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao descortino desta Corte de Contas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator